TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1012662-08.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Despejo - Locação de Imóvel
Requerente: Durval Sergio Ferreira

Requerido: Bruno Robert de Assis e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Durval Sergio Ferreira propôs a presente ação contra os réus Bruno Robert de Assis e Tatiane de Carvalho Machado, pedindo seja declarada rescindida a relação locatícia, os réus sejam compelidos a desocupar o imóvel, e, condenados no pagamento dos alugueres e demais encargos vencidos e vincendos até a efetiva desocupação. Rogam ainda autorização para resgate do título de capitalização dado em caução das obrigações assumidas contratualmente.

Os réus Tatiane de Carvalho Machado e Bruno Robert de Assis foram citados pessoalmente às folhas 43 e 63, porém não ofereceram resposta (folhas 64), tornando-se reveis.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Procede a causa de pedir.

A relação locatícia encontra-se comprovada por meio do contrato de locação de folhas 09/14, e a mora aflora da revelia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O silêncio indica que os postulados não quitaram os locativos especificados e, assim, devem se submeter a evacuação e pagamento forçado.

Por fim cabe ressaltar que o documento colacionado às folhas 22 indica que os "direitos decorrentes" do título de capitalização nº 8888.06.140336.80-9 foram cedidos pela ré Tatiane de Carvalho Machado ao autor Durval Sérgio Ferreira; destarte o resgate pelo autor merece ser autorizado , mas o montante – que caberá a ele comprovar documentalmente nos autos - será abatido do débito dos réus a ser apurado em regular liquidação.

Pelo exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar rescindida a relação locatícia existente entre as partes, por falta de pagamento, assinando o prazo de quinze dias para desocupação voluntária do imóvel ou entrega das chaves, sob pena de desocupação forçada; b) condenar, solidariamente, os réus Tatiane de Carvalho Machado e Bruno Robert de Assis no pagamento dos aluguéis e consectários da locação em atraso até a efetiva desocupação do imóvel, com a consequente entrega das chaves; o valor deve ser corrigido e acrescido de juros de mora desde a data dos respectivos vencimentos; c) autorizar o autor a resgatar o título de capitalização, ficando definido que o valor obtido deverá ser deduzido do débito dos postulados por ocasião da liquidação. Ante a sucumbência experimentada, arcarão os réus Tatiane de Carvalho Machado e Bruno Robert de Assis, solidariamente, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Decorrido o prazo para desocupação voluntária ou entrega das chaves, expeça-se o competente mandado de desocupação forçada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.C.

São Carlos, 22 de junho de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA